AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº. XXXXXXXXXXXXXX

presentada pela defensora pública signatária, nos termos do art. 403,

§ 3°, do Código de Processo Penal, vem apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

por memoriais, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I- SÍNTESE PROCESSUAL

A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2021 (ID xxx) Acusado devidamente citado 02 de agosto de 2022 (ID xxx).

Apresentou resposta à acusação (ID xxx).

Audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e as testemunhas policiais fulano de tal e fulnao de tal (ID xxxxx). Posteriormente o réu foi interrogado (ID xxxxx).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais

É o que cumpre relatar.

II- MÉRITO

II.1. Da absolvição por insuficiência de provas

Encerrada a instrução processual, foram ouvidas a vítima e as testemunhas policiais que chegaram após os acontecimentos dos fatos. Posteriormente, o acusado foi interrogado.

Nessa ordem, depreende-se que, no presente caso, o acervo probatório produzido não é suficiente para verificação segura da hipótese acusatória, devendo o acusado ser absolvido.

Segundo narra a denúncia, "durante uma discussão, o denunciado jogou cimento no rosto da vítima, sujando sua face, cabelo, roupa e corpo inteiro, não deixando marcas". Tal fato teria caracterizado, então, a contravenção penal de vias de fato (art. 21).

Segundo a doutrina, "vias de fato" constituem violência contra pessoa sem produção de lesões corporais.¹

No caso, não restou demonstrada a conduta dolosa do réu em praticar a referida violência contra a vítima. Com efeito, a despeito de em sede policial a ofendida **fulana de tal** ter declarado que "o autor jogou cimento em seu rosto, sujando seu cabelo, rosto, roupa e corpo todo", em juízo a referida afirmação não restou confirmada, tendo a vítima demonstrado não ter havido violência em seu desfavor, declarando:

¹JESUS, Damásio de. Lei das contravenções penais anotada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695.

"Que depois da ocorrência terminaram e ficou tudo tranquilo. Que o réu tinha bebido e estava usando o celular dele. Que o réu chegou bêbado e jogou a chave da casa. Que ele jogou um cimento nela. Que não ficou machucada, que jogou apenas pó de cimento. Deseja revogação das MPUs e não quer indenização. Que ele não usou a faca para ameaçá-la."

Quanto às testemunhas policiais, verifica-se que suas declarações não servem de base para o acervo probatório, devendo ser consideradas como testemunhas indiretas. Isto porque suas alegações caracterizam mero testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony,* tendo em vista não terem presenciado o fato em si.

A testemunha policial, **fulano de tal**, fez as seguintes declarações:

"Que chegaram na casa trancada e vários vizinhos estavam fora falando que a vítima estava sofrendo violência. Que o réu não abriu a casa e tinha jogado a chave. Que a vítima estava chorando. Que o acusado despejou um balde de cimento na moça. **Que viu o cimento por baixo da porta (não viu ele jogar).** Que um dos vizinhos achou a chave que ele arremessou. Quando entraram, ele correu com uma faca junto com a moça. Que era uma faca de mesa. Que ele apontou a faca para fazer a vítima de refém. Que ele soltou a faca, mas não soltou a moça. Que o réu parecia ter usado alguma substância entorpecente."

A testemunha policial, **fulano de tal**, fez as seguintes declarações:

"Que o réu não abriu o portão. Que conseguiram uma chave com alguém, Que entraram e o réu correu para dentro com faca. Que escutou ameaças de morte. Que não verificaram a parte que o réu jogou cimento."

Observa-se, assim, que ambos os policiais não souberam trazer afirmações concretas de como o fato ocorreu, inclusive

havendo contradições entre a palavra da própria vítima e das testemunhas – a ofendida relata que o réu teria "apenas jogado pó de cimento"; o policial xxxxxxxxx afirmara que "o acusado despejou um balde de cimento na moça; que viu cimento por baixo da porta"; o policial Igor seguer viu qualquer fato relacionado a isso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça definiu o entendimento de que o depoimento de testemunha indireta não é suficiente para demonstração de qualquer dos elementos do crime:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SUPOSTA VÍTIMA QUE NEGOU EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Tribunal local valeu-se principalmente dos depoimentos prestados pela suposta vítima e sua mãe à polícia, na fase extrajudicial, para concluir que a ofendida sofreu estupros e que o recorrente seria seu autor. Acontece que, quando ouvidas em juízo, essas duas testemunhas centrais negaram suas declarações anteriores, que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, como reconhece o acórdão recorrido.
- 2. O aresto apenas presumiu que as declarações da suposta vítima e de sua mãe em juízo seriam falsas, mas não apontou nenhum elemento de convicção

nesse sentido. Foi necessária, por isso, a restauração da sentença absolutória. 3.É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito, segundo o art. 155 do CPP.

4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta

Turma, julgado 16/12/2021.)

5.Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.127.586/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

14/12/2021, DJe

em

Ainda, quanto ao interrogatório do **réu**, este afirmou:

"Confessou que jogou cimento na vítima. Foi arranhado pela companheira, situação em que lhe causou duas escoriações tênues com cerca de 5cm cada na região lateral esquerda do pescoço, outras duas de 2cm cada em região lateral direita do pescoço. Os policiais não viram nada."

Assim, resta claro que as testemunhas policiais não estavam no momento dos fatos e só ouviram o relatado pela vítima. A vítima, por sua vez, deixou bem claro que não ficou machucada, tendo em vista que o réu apenas lhe jogou pó de cimento.

Desta forma, fica evidente que **não houve nenhum** tipo de agressão por parte do réu ao ponto de causar algum mal à vítima; pelo contrário, a vítima é quem teria lesionado o réu, conforme o laudo de corpo de delito acima mencionado.

Assim, a despeito da palavra da vítima ter especial valor nas infrações no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, é preciso que se pondere a versão dos fatos apresentada pelas partes envolvidas (vítima e ofensor), sobretudo quando tais versões não corroboram a hipótese acusatória.

No caso, depreende-se do depoimento do acusado a existência de agressões recíprocas, que teriam sido iniciadas por FULANA, e a inexistência de dolo do acusado em violar a integridade física da suposta vítima.

Nessa ordem, considerando as versões do acusado e de Ana Caroline, cumpre reconhecer que a ocorrência de agressões recíprocas, sem que se possa precisar a dinâmica dos fatos, inviabiliza a condenação do acusado pela imputação de vias de fato.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1. Nos delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, o pleito condenatório se mostra inviável.
- 2.Se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do réu, em face do princípio in dubio pro reo.
- 3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1139699, 20160610068094APR, Relator:

J.J. COSTA CARVALHO

1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84) (destaquei)

Ademais, diante dos elementos apurados, não se vislumbra o dolo específico de malferir a integridade física da vítima, tendo o acusado apenas reagido de forma moderada, jogando pó de cimento contra a vítima.

Portanto, a defesa técnica pleiteia a absolvição do acusado das imputações de vias de fato, em razão da ausência de provas suficientes para condenação, conforme art. 386, VII, do CPP.

II.2. Da dosimetria

Não obstante, caso este juízo não vislumbre hipótese de absolvição, requer-se a incidência da atenuante de confissão do acusado, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista que o acusado relatou em seu interrogatório que jogou o pó de cimento contra a vítima.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a absolvição do acusado de todas as imputações, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP;

 b) subsidiariamente, a incidência da atenuante de confissão do acusado, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxxxx